AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.095 - SP (2019/0267056-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	PAULO ZANCANER HERNANDES
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO PRUDENTE SANTANA - MG167687
		ERICO MARTINS DA SILVA - SP367880
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. CARACTERIZAÇÃO DE VEÍCULO USADO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO IMPORTADO. CERTIFICADO DE PROPRIEDADE EMITIDO NOS ESTADOS UNIDOS. AUTOMÓVEL CONSIDERADO JURIDICAMENTE COMO USADO. RECURSO DESPROVIDO.
> - Da leitura dos artigos 130 a 132 da Lei n.° 9.503/97 (CBT) evidencia-se que os veículos novos não são sujeitos ao licenciamento, o qual é feito concomitantemente com o registro de propriedade, regra, aliás, aplicável aos automóveis importados.
> - E incontroverso que nos EUA o *Certificate of Tide* documenta a propriedade e é expedido após a primeira aquisição feita de um vendedor autorizado. Inequívoca, portanto, a semelhança com sistema brasileiro.
> - O regramento pátrio define sem sombra de dúvida que automóvel novo c aquele que ainda não foi submetido ao registro e ao licenciamento, que são simultâneos, e perde essa qualidade a partir do momento em que ocorre sua transferência para o comprador. A noção de novo, portanto, é jurídica, vale dizer, não é extraída da quilometragem do bem ou de quem o vendeu.
> - Apelação desprovida.

Nas razões do recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 23, I e artigo 25, *caput* do Decreto-Lei 1.455/76, ao artigo 27 da Portaria DECEX n° 08/1991, e aos artigos 130 a 132 da Lei n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Aduz que considerada a legislação estrangeira em sua expressa dicção, o veículo importador pelo Autor não pode ser considerado usado, uma vez que, é incontroverso que o veículo nunca foi comercializado para um consumidor final no seu país de origem.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12CFB6E1-F8A0-497B-9995-04C85E166103

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 264/366.

O recurso foi inadmitido na origem, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Contraminuta ofertada às e-STJ fls. 386/389.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A irresignação não merece ser acolhida.

O cerne da controvérsia diz respeito à caracterização do veículo importado pelo recorrente como novo ou usado para fins da incidência da proibição prevista no art. 27 da Portaria DECEX n° 08/1991.

O Tribunal de origem, após ampla dilação probatória, consignou, *in verbis*:

> No caso concreto restou comprovado que no procedimento de desembaraço o carro que foi importado tinha a cópia do certificado de propriedade emitido pelos EUA (fl. 104 e verso), em nome de Bramar Trading Inc., que é a empresa que exportou o bem para o impetrante. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a empresa seja distribuidora licenciada ou franqueada da fabricante. Portanto, deve ser considerada revendedora independente e, como tal, o bem adquirido para revenda é usado. Ao se analisar a mesma situação a que se sujeitam os veículos nacionais, constata-se que quando é comprado, sem uso diretamente de uma revendedora autorizada pelo fabricante, pode-se afirmar que é novo e perde essa qualidade a partir do momento em que ocorre sua transferência para o comprador. Caso este seja um revendedor não autorizado e coloque esse mesmo bem sem uso para revenda, embora o qualifique como zero quilômetro, juridicamente não o é, eis que já foi licenciado. Quem o adquirir passará a ser o segundo proprietário e terá a posse de um automóvel usado, não obstante seja fisicamente novo.
> A conclusão que se impõe é de que juridicamente o carro é usado, como bem apontou a autoridade impetrada, na medida em que o documento que o acompanha não é um certificado de origem, mas um certificado de propriedade, que é expedido após a primeira transferência, de forma que o comprador no Brasil será o segundo proprietário. Irrelevante do ponto de vista do ordenamento nacional que o automóvel tenha baixa quilometragem.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM ISENÇÃO DE IMPOSTOS. TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO DEPOSITÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
> I. O não prequestionamento objetivo de questões federais impede a sua

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12CFB6E1-F8A0-497B-9995-04C85E166103

> apreciação em sede de recurso especial.
> II. Aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/81) consentânea com a apreciação da matéria fática pelo Tribunal a quo, soberano no exame da prova.
> III. Divergência jurisprudencial não satisfatoriamente demonstrada.
> IV. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no Ag 119.032/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 24/05/1999, p. 119)
>
> TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SUBFATURAMENTO. MÁ-FÉ. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.
> 2. Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, decide pela ocorrência de má-fé dos agravantes em subfaturamento na importação do veículos, a ensejar a incidência da pena de perdimento destes, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.
> 3. Portanto, não há como, nesta via recursal, verificar se os documentos juntados pelos agravantes têm a faculdade de afastar a ofensa às regras aduaneiras e tributárias, e, consequentemente, a penalidade imposta.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 7.979/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

No tocante ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
> [...]
> 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12CFB6E1-F8A0-497B-9995-04C85E166103

> em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12CFB6E1-F8A0-497B-9995-04C85E166103